



À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC
Comissão Permanente de Licitações

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 59/2023

CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n°. 81.518.920/0001-06, telefone (48) 3433-1762, e-mail: carpecril.licitacao@hotmail.com, situada na Rua Marechal Deodoro, n°. 217, Centro. CEP: 88.801-110 na Cidade de Criciúma/SC por intermédio de seu representante legal o **Sr. CARLOS ALBERTO FELTRIN**, inscrito no CPF sob o n°. 432.384.679-72, vem por intermédio desta; **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, para os devidos fins;

I - DOS FATOS:

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Nova Trento/SC, promoveu licitação sob a modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO” através da plataforma BNC, do tipo “Menor Preço por Lote”, OBJETIVANDO: *“O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO E RODAPÉ POLIESTIRENO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.”*

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, já qualificada acima, adquiriu o Edital e forneceu todos os documentos exigidos, bem como a proposta comercial à sessão de abertura do certame no dia 14 de julho do corrente ano.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão na data aprazada, foram efetuados os lances e posteriormente julgada a proposta do Lote e declarada como vencedora a proposta apresentada pela empresa **“DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME”** com o valor de R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) o que chama atenção, haja vista



que o valor estimado pela Prefeitura é de R\$ 2.948.800,00 (Dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais) ou seja, bem acima do proposto pela Empresa Delduque.

Ocorre que a referida proposta não atende ao requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**.

Além do mais, foi constatado que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentado pela empresa, não condiz com o objeto licitado, haja vista que o mesmo demonstra sua **capacidade e experiência com persianas e laminados**, diferente do que está sendo contratado pela PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

Há de se destacar também os critérios adotados por DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO de DESCLASSIFICAÇÃO das empresas no Processo Licitatório 050/2023 que antecedeu o presente certame e que tem o mesmo objeto; por isso ACREDITAMOS na transparência da mesma para analisar o presente recurso **adotando os mesmos critérios**.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (X – DO RECURSO); senão vejamos:

“10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

A empresa recorrente não venceu o **certame ocorrido no dia 14/07/2023** portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade de forma tempestiva. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.



III - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Observando-se claramente que a proposta ofertada pela empresa citada acima e acolhida pela Comissão de Licitação é inexequível e falta documento, haja vista que o atestado apresentado não condiz com o objeto licitado; se torna uma total afronta aos princípios dispostos no Art. 3º da Lei 8.666/93 em especial o DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Destacamos ainda que o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório resta violado**, haja vista que o mesmo não sofreu sequer um único pedido de impugnação, fazendo dele REGRA INTRAMSPONÍVEL, não ficando permitido à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA fechar os olhos à sua exigência ali contida.

Não podemos deixar passar sem perceber o que diz Hely Lopes Meireles a respeito:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ora, cada exigência contida no edital, foi elaborada em razão da conveniência e segurança da Administração Pública. Caso qualquer licitante discordasse das exigências, deveria tempestivamente ter apresentado pedido de impugnação.

Não ocorrendo qualquer pedido de impugnação, a Administração Pública fica totalmente vinculada às regras do edital, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

É notório que o princípio da vinculação do instrumento convocatório que norteia todo o processo licitatório, incide tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes, conseqüentemente, o descumprimento da Empresa DELDUQUE feriu este princípio.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm validado as decisões administrativas que adotam o cumprimento dos princípios já elencados aqui, vejamos:

“251300002059 – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – DESCUMPRIMENTO – EFEITOS – “Agravo de instrumento. Liminar. Licitação. Inabilitação de licitante. Descumprimento de exigência editalícia. Ausência de balanço patrimonial autenticado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso conhecido e



provido. *Revogação de liminar. 1. O edital faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela administração e devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento de exigência editalícia impõe a inabilitação do licitante, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. 3. Recurso conhecido e provido. Liminar cassada.” (TJAM – AI 4003375-02.2013.8.04.0000 – C.Reun. – Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior – Dje 28.03.2014 – p.10) RLC +20+2014+ABR-MAI+185v108”*

Frisa-se novamente, que as exigências, ora defendidas não se tratam de formalismo exacerbado.

Aliás, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatório não cabe mais discussão. O momento oportuno seria em sede de impugnação ao edital, o que não foi feito. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniência/legalidade ou não de qualquer existência já precluiu.

Lição básica para qualquer cidadão que enverede para licitações públicas é que o edital não impugnado, é a lei que regerá o certame licitatório, estando a comissão estritamente vinculada a todos os seus termos e exigências.

Conforme se observa in casu, a empresa já citada anteriormente apresentou valor muito abaixo do valor estimado e da maioria dos concorrentes, **acreditando que este valor estipulado pelo edital, tenha partido de uma análise de mercado por parte da Comissão de Licitação, colhendo orçamentos antes mesmo da divulgação no edital, ou até mesmo na fase anterior de confecção do TERMO DE REFERÊNCIA.**

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente,



inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)”

Há de se revelar também o Item 7.3.1 do Edital que diz:

“7.3.1. Considera-se inexecúvel a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada muito abaixo do valor estimado e dos demais concorrentes, como fora o caso da proposta da empresa vencedora e está claro que não são as empresas concorrentes que precisam comprovar o valor de mercado, haja vista que isso **já foi comprovado pela própria administração pública no seu Termo de Referência**, mas sim, que a empresa que APRESENTA VALOR ABAIXO DO MERCADO deve comprovar por meio de documentações oficiais os custos dos serviços.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecúvel apresentada e a falta de atestado de capacidade técnica válido.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):



“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **inexequíveis**, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”*

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de proposta, quase que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as



propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...) b) Valor orçado pela administração.

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

“EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.”

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2 - DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Cotação Máxima a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA



*DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 – **A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 – A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)”*

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Também observou-se que a empresa vencedora não está apta para execução dos serviços de instalação de rodapés e vinílicos, pois a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica para referidos serviços.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8.666/93:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as Recorridas devem ser intimadas a apresentar documentações oficiais e com datas anteriores ao certame, que demonstrem a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

“Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.”

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

“Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.”

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer-se que:

Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa já citada, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

Também REQUER que seja inabilitada a empresa vencedora por falta de atestado técnico compatível com o objeto licitado;

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor



apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da licitante já citada e de pronto, demais empresas com valores inexecuíveis, reformando-se a decisão.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Criciúma/SC, 18 de julho de 2023.



CARLOS ALBERTO FELTRIN
CPF: 432.384.679-72
SÓCIO

CARPECRIL
REVESTIMENTOS